



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0387/2019

Em linhas gerais, a proposição cuida de alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na construção de igrejas ou templos de qualquer culto por meio de mutirão.

Não é segredo que a liberdade religiosa e o papel da religião no mundo de hoje são assuntos muito debatidos. Ao buscar compreensão, cabe ponderar alguns aspectos que tornam a reflexão desta Casa de Leis para atender às necessidades das igrejas e templos de qualquer culto no tocante a construção civil de seus templos.

Cabe ressaltar que a religião faz a civilização avançar. Muitos dos mais importantes avanços morais da civilização ocidental foram motivados por princípios religiosos, e a persuasiva pregação nos púlpitos culminou em sua adoção oficial.

O segundo aspecto a ser observado é que a religião protege a democracia. As sociedades ocidentais não são controladas fundamentalmente pela aplicação das leis, mas pelos cidadãos que voluntariamente obedecem às leis devido a suas normas internas de comportamento correto. Para muitos, é a crença religiosa do certo e do errado e da responsabilidade perante um poder superior que produz tal comportamento voluntário.

A religião preserva a liberdade. Os valores religiosos e as realidades políticas acham-se tão interligados na origem e perpetuação das nações ocidentais que não podemos perder a influência da religião na vida pública sem ameaçar seriamente nossas liberdades.

As religiões se submetem ao governo. Os governos têm o interesse primordial de preservar a segurança de suas fronteiras nacionais e defender a saúde e a segurança de seus cidadãos. Eles obviamente têm o direito de insistir para que todas as organizações, inclusive as religiosas, abstenham-se de ensinar o ódio e refreiem ações que poderiam resultar em violência ou outros atos criminosos direcionados a outras pessoas.

Com efeito, o Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente às entidades religiosas ou templos de qualquer culto, no que concerne a não incidência do ISS, o que reforça o objetivo da presente proposição. Vejamos:

Publicação: 3/10/2016

Seção III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Processamento 7º Grupo (15ª Câmara Direito Público)

Intimação de Acórdão

Nº 1001016-51.2016.8.26.0053 - Processo Digital. Apelação - São Paulo - Apelante: Prefeitura do Município de São Paulo - Apelado: Associação Bíblica e Cultural do Jardim Líbano - Magistrado (a) Eutálio Porto - Negaram provimento ao recurso. V. U.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS - CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM REGIME DE MUTIRÃO, COM AUXÍLIO DE FIÉIS DE SUA PRÓPRIA COMUNIDADE RELIGIOSA. 1) ISS -CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE MUTIRÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA APTA A GERAR O ISS SE APERFEIÇOE, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM TOMADOR E UM PRESTADOR DE SERVIÇOS, NUMA RELAÇÃO SINALAGMÁTICA

QUE CARACTERIZE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. 2) ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O § 4º, COMPREENDENDO O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL CONSTRUÍDO TRATA-SE DE TEMPLO RELIGIOSO, RELACIONADO, PORTANTO, ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001016-51.2016.8.26.0053; Relator Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central, Fazenda Pública/Acidentes - 5º vara da Fazenda Pública; data do julgamento: 15/09/2016; data de registro 20/09/2016).

De tal julgado, mencionamos abaixo breve trecho do voto do Relator deste v. acórdão:

"Com efeito, o ISS, como o próprio nome indica, incide sobre a prestação do serviço, sendo este o seu fato gerador, portanto, se a apelada construiu para si, não há efetiva prestação de serviço, na medida em que esta somente se caracteriza quando o serviço é prestado à terceiro. Assim, para que a relação se aperfeiçoe, é necessário que haja um contratante e um contratado, ou seja, o tomador do serviço e o prestador, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer, o que não restou caracterizado no caso em tela. Senão por isso, a imunidade é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, por expressa disposição contida no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Não obstante, a sua aplicação é matéria que merece um olhar atento do julgador, para que, com isso, possa fazer a perfeita subsunção do fato à norma. Isso porque, em que pese a alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição federal deferir a imunidade aos templos religiosos, tal circunstância haverá de ser confrontada com o § 4º, deste mesmo artigo, que impõe limites a esta regra, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Por finalidades essenciais entendem-se aquelas intrinsecamente definidas nos estatutos da entidade, ou seja, tudo que for necessário para o patrimônio destes interesses encontra-se acobertado pelo manto da imunidade".

Da mesma forma, vejamos o v. acórdão proferido no E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Anulatória de Débito Fiscal Demanda visando à anulação de lançamento de ISS sobre a construção de templo religioso, com a consequente emissão do "habite-se" Cabimento Inadmissibilidade de vinculação da expedição do 'habite-se' à comprovação de pagamento do ISS - Robusta prova documental no sentido da gratuidade/voluntariedade da prestação de serviços na construção. Ausência de fato imponible para a incidência do tributo constatada - Decisão monocrática integralmente mantida e ratificada - Recurso desprovido. (Ap. 1034737-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 11/03/2016);

Apelação Cível - Ação Declaratória - ISS - Construção de templo religioso em regime de mutirão, com auxílio de fiéis de sua própria comunidade religiosa. 1) ISS - Construção civil - Regime de mutirão - Alegação de não incidência do ISS - Para que a relação jurídica apta a gerar o ISS se aperfeiçoe, é necessário que haja um tomador e um prestador de serviços, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer - Inexistência da hipótese de incidência tributária configurada. 2) Alegação de imunidade tributária - Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da CF, que deve ser interpretada em conjunto com o § 4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Existência de provas nos autos de que o imóvel construído trata-se de templo religioso, relacionado, portanto, às finalidades essenciais da entidade religiosa. Sentença mantida - Recurso improvido.

(Ap. 0047476-55.2012.8.26.0053; Relator (a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016).

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência e o faço para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

De outro lado, citamos no bojo do Projeto a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.297/2016 que regulamenta o trabalho voluntário e, dessa forma, faz-se necessária à elaboração deste Projeto de Lei para amparar as igrejas e os templos de qualquer culto, de modo propiciar a isenção do tributo (ISS), tendo em vista o trabalho voluntário desenvolvido nestes templos, sendo que muitos projetos têm sido instrumentos de valorização pessoal e comunitária.

Destacamos que já é conhecimento do público às diversas ações sociais, sendo dignas de reconhecimento, pela proposta ousada e impactante em benefício da cidade de São Paulo.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2019, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.